



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1850543 - PR(2019/0353112-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
RECORRIDO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO LUCA ABATE - PR070083

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DURANTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL DOLOSO. ROUBO DE VEÍCULO. ART. 5º DA LEI 6.194/1974. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE CULPA QUE NÃO ALCANÇA O DOLO. ART. 762 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RISCO DOLOSAMENTE PROVOCADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO SEGURÁVEL. FINALIDADE SOCIAL DO DPVAT QUE NÃO ABRANGE CONSEQUÊNCIAS DE CONDUTA CRIMINOSA INTENCIONAL. PRECEDENTES DAS TERCEIRA E QUARTA TURMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 5º da Lei 6.194/1974 afasta a apuração de culpa em sentido estrito, mas não elimina a exigência de que o evento decorra de risco legítimo, compatível com a causa do seguro obrigatório.
2. O art. 762 do Código Civil é aplicável ao seguro DPVAT para excluir a cobertura quando o sinistro decorre de ato doloso do segurado ou da vítima, por romper a aleatoriedade inerente ao contrato de seguro.
3. Acidente ocorrido durante a prática de ilícito penal doloso, envolvendo o próprio veículo objeto do crime, afasta o dever de indenizar, por inexistência de interesse legítimo segurável.
4. A função social do DPVAT não autoriza a socialização dos efeitos econômicos do crime nem a cobertura de riscos dolosamente provocados.
5. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1850543 - PR(2019/0353112-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
RECORRIDO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO LUCA ABATE - PR070083

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DURANTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL DOLOSO. ROUBO DE VEÍCULO. ART. 5º DA LEI 6.194/1974. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE CULPA QUE NÃO ALCANÇA O DOLO. ART. 762 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RISCO DOLOSAMENTE PROVOCADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO SEGURÁVEL. FINALIDADE SOCIAL DO DPVAT QUE NÃO ABRANGE CONSEQUÊNCIAS DE CONDOTA CRIMINOSA INTENCIONAL. PRECEDENTES DAS TERCEIRA E QUARTA TURMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 5º da Lei 6.194/1974 afasta a apuração de culpa em sentido estrito, mas não elimina a exigência de que o evento decorra de risco legítimo, compatível com a causa do seguro obrigatório.
2. O art. 762 do Código Civil é aplicável ao seguro DPVAT para excluir a cobertura quando o sinistro decorre de ato doloso do segurado ou da vítima, por romper a aleatoriedade inerente ao contrato de seguro.
3. Acidente ocorrido durante a prática de ilícito penal doloso, envolvendo o próprio veículo objeto do crime, afasta o dever de indenizar, por inexistência de interesse legítimo segurável.
4. A função social do DPVAT não autoriza a socialização dos efeitos econômicos do crime nem a cobertura de riscos dolosamente provocados.
5. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus de sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 204):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 30/08/2017. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM A SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. ART. 5º DA LEI Nº 6.194/1974. INAPLICABILIDADE DO ART. 762 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL

NO SEGURO OBRIGATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA NO CASO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. MOTIVOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE FIXADO NO RESP. REPETITIVO 1.746.072/PR DO STJ. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 5º da Lei 6.194/1974, o art. 52 da Lei 6.194/1974 e o art. 762 do Código Civil.

Sustenta que não é devida a indenização securitária à vítima de acidente envolvendo veículo automotor durante a prática de ato ilícito, defendendo que a independência de culpa prevista no art. 5º da Lei 6.194/1974 não abrange hipóteses de dolo, e que o art. 762 do Código Civil incide para afastar a garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado. Afirma que o seguro DPVAT, embora obrigatório, observa regras gerais dos contratos de seguro, invocando também a Resolução CNSP 273/2012, art. 12, § 2º, para excepcionar cobertura quando constatada a existência de dolo.

Defende que, à luz da interpretação conjunta dos arts. 5º e 52 da Lei 6.194/1974 e do art. 762 do Código Civil, é indevido o pagamento de indenização quando o acidente decorre de ato ilícito doloso, por ausência de interesse legítimo a ser garantido pelo segurador.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial, apontando dissonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual, diante de acidente ocorrido durante a prática de ato ilícito, se afastou o dever de indenizar ao fundamento de que a regra do pagamento independentemente de culpa não alcança o dolo (fls. 259-260).

Contrarrazões às fls. 251-256 nas quais a parte recorrida alega, em síntese, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, a inexistência de violação de lei federal, o caráter social e legal do seguro DPVAT com pagamento mediante simples prova do acidente e do dano, a inaplicabilidade do art. 762 do Código Civil por não se tratar de relação contratual, bem como invoca o princípio da inocência quanto ao procedimento criminal ainda não concluído. Requer, ao final, a majoração de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Bruno Henrique da Silva ajuizou ação de cobrança em 17/1/2018, alegando acidente de trânsito em 30/8/2017 com lesões permanentes e requerendo o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou, alternativamente, proporcional à invalidez a ser apurada em perícia, com correção monetária e juros (fls. 3-12).

A sentença julgou procedente o pedido, afastou a preliminar de inépcia, aplicou a legislação específica (Lei 6.194/1974, com alterações) e, com base em laudo

pericial, fixou a indenização proporcional às sequelas (R\$ 4.725,00 pela sequela em membro inferior e R\$ 1.350,00 pela sequela crânio-facial), condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), com correção monetária pelo IPCA-E desde a data do acidente e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; fixou honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 153-155).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da seguradora apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando a apreciação equitativa e aplicando o art. 85, § 2º, do CPC, à luz dos motivos determinantes do REsp repetitivo 1.746.072/PR. No mérito, manteve a condenação ao pagamento do DPVAT por entender devida a indenização mediante simples prova do acidente e do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/1974, e reputou inaplicável o art. 762 do Código Civil por inexistir relação contratual no seguro obrigatório, destacando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza legal e social do DPVAT (fls. 204-212).

O recurso merece prosperar.

Registro inicialmente ser fato incontroverso que o o acidente ocorreu durante a prática do ilícito penal, com o próprio veículo objeto do roubo, informação que vem expressamente mencionada no acórdão (e-STJ fl. 207).

A controvérsia cinge-se em verificar se o dolo do segurado é causa excludente do pagamento da indenização.

Para melhor entendimento da causa, registro que o art. 5º da Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Da leitura do artigo em questão, verifica-se que, para o pagamento do seguro DPVAT, basta, em princípio, a demonstração do nexos causal entre o acidente de trânsito e o dano daí decorrente.

Ocorre que, sendo o DPVAT uma modalidade de seguro, e, não havendo norma especial em sentido contrário, também se aplicam a ele as regras do Código Civil relativas ao contrato de seguro, dentre as quais, o art. 762, que prevê o seguinte:

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Discorrendo acerca do referido dispositivo, o Professor Nelson Rosenvald esclarece:

O contrato de seguro garante risco referente a um evento futuro e incerto que não está subordinado à vontade restrita de uma das partes.

Nessa linha, o risco não pode decorrer de ato ilícito deliberadamente praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante destes.

Isso porque a participação destes no sinistro descaracteriza a incerteza inerente ao contrato de seguro, frustrando a função social do contrato, já que não se coaduna com a causa do contrato o intento de obtenção de um lucro indevido. Se o objetivo é resguardar a lealdade, boa-fé e equilíbrio da relação contratual, o seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes.

(ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Braga. Código Civil Comentado Artigo por Artigo. 3 ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2022, p. 870.)

Feitas tais considerações, é preciso, então, observar que, embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), por outro, não é ele devido, em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do CC).

Nesse sentido, a Quarta Turma desta Corte já decidiu em acórdão por mim relatado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FILHA MENOR DA VÍTIMA QUE PLEITEIA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DE FUGA, APÓS PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL (ROUBO A SUPERMERCADO). COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. 1. Embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), por outro, não é ele devido, em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do CC e art. 12, § 2º, da Resolução CNSP nº 273/2012). 2. Na hipótese dos autos, não há como entender ser devido o seguro, uma vez que, no momento do acidente, a vítima estava em plena prática de um ilícito penal, incidindo, no caso, a regra do art. 762 do CC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1585076 RS 2016/0038557-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Terceira Turma deste Tribunal também já decidiu no sentido de que, embora a Lei 6.194/74 preveja que a indenização do seguro DPVAT será devida independentemente de culpa, não alcança situações em que o acidente decorra da prática de ato ilícito penal.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FILHOS MENORES DA VÍTIMA QUE PLEITEIAM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO A CARRO-FORTE.

1. Ação ajuizada em 08/04/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se os recorrentes fazem jus ao recebimento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente de trânsito - ocorrido no momento de prática de ilícito penal (tentativa de roubo a carro-forte) - que teria vitimado seu pai.
3. Não é obstáculo ao conhecimento do recurso o fato de o recorrente ter interposto o recurso especial com fundamento na alínea c, e fundamentado a insurgência na ofensa à lei federal, demonstrando ter apenas se equivocado na indicação da alínea fundamentadora do recurso. Precedentes.
4. Embora a Lei 6.194/74 preveja que a indenização será devida independentemente da apuração de culpa, é forçoso convir que a lei não alcança situações em que o acidente provocado decorre da prática de um ato doloso (como, na hipótese, em que o acidente de trânsito ocorreu em meio a tentativa de roubo a carro-forte).
5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.661.120/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.)

No presente caso, a exclusão da indenização encontra sólido amparo não apenas na literalidade do art. 762 do Código Civil, mas também na própria natureza jurídica e finalidade social do seguro DPVAT.

O seguro obrigatório foi instituído como instrumento de proteção social destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito decorrentes do risco normal da circulação de veículos, e não para garantir consequências danosas oriundas de condutas dolosas deliberadamente ilícitas, que rompem o nexo de aleatoriedade inerente ao instituto securitário.

O dolo, enquanto elemento volitivo consciente e direcionado à prática de ato ilícito, afasta a imprevisibilidade do evento, descaracterizando o risco segurável. Quando o sinistro ocorre no contexto da prática de crime — como no caso do roubo de veículo, com utilização da motocicleta subtraída — o evento danoso deixa de ser expressão do risco socialmente compartilhado do trânsito e passa a ser consequência direta de uma conduta criminosa intencional, assumida voluntariamente pelo agente.

A aplicação do art. 762 do Código Civil, portanto, não se dá como sanção moral ao segurado, mas como consequência lógica da incompatibilidade estrutural entre o seguro e o risco dolosamente provocado. Admitir o pagamento da indenização em tais hipóteses implicaria converter o DPVAT em mecanismo de socialização dos efeitos econômicos do crime, em afronta à função social do seguro e ao princípio da boa-fé objetiva, que também informa os seguros de natureza legal.

Ainda que o DPVAT possua caráter social e seja regido por normas de ordem pública, tal característica não autoriza interpretação que esvazie completamente os limites objetivos da cobertura, sob pena de desvirtuamento do sistema. A função social do seguro obrigatório é proteger vítimas inocentes do tráfego viário, e não assegurar cobertura a quem, no momento do sinistro, atua dolosamente à margem da ordem jurídica, criando, por vontade própria, a situação de perigo.

Nessa perspectiva, a independência de culpa prevista no art. 5º da Lei 6.194/74 não pode ser confundida com irrelevância do dolo. A norma legal afastou a necessidade de investigação de culpa em sentido estrito, mas não eliminou a

exigência de que o evento decorra de risco legítimo, compatível com a causa do seguro. O dolo rompe essa lógica, afastando o interesse legítimo segurável e atraindo, por integração normativa, a incidência do art. 762 do Código Civil.

Desse modo, comprovado que o acidente ocorreu durante a prática de ilícito penal doloso, envolvendo o próprio veículo objeto do roubo, correta a conclusão de que não há cobertura securitária a ser reconhecida, sob pena de violação ao regime jurídico do seguro e de incentivo indireto à prática criminosa, resultado incompatível com a ordem jurídica e com os objetivos sociais do DPVAT.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.850.543 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0353112-0

Número de Origem:

00020475420188160014 20475420188160014

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

RECORRIDO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO LUCA ABATE - PR070083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026